

**Circunscrição** : 1 - BRASILIA

**Processo** : 2015.01.1.127257-3

**Vara** : 203 - TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2015.01.1.127257-3

Classe : Procedimento Sumário

Assunto : Obrigações

Requerente : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLV

Requerido : LUIZ SOUSA SOARES

Sentença

Vistos, etc.

Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF propôs ação de conhecimento, submetida ao rito sumário, em desfavor de Luiz Sousa Soares, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Disse, em síntese, que o réu ocupou o cargo de dirigente sindical, como Diretor de Assuntos Institucionais, na Diretoria Nacional do autor, durante a gestão 2010/2013.

Asseverou que em outubro de 2013, já na gestão atual da Diretoria Nacional, constatou-se que o réu percebeu pagamentos indevidos, a título de ressarcimento e ajuda de custo, pecúnia, insalubridade periculosidade e aluguel, deixando, ainda, de devolver bens que estavam em sua posse.

Afirmou, contudo, que o réu permaneceu afastado do sindicato, a pedido, durante o período compreendido entre 25.05.2011 e 05.08.2011. Nada obstante, foram-lhe feitos pagamentos de parcelas dirigidas tão-somente a diretores nacionais em exercício: três parcelas de R\$ 3.000,00 pagas, respectivamente, em 07.06.2011, 06.07.2011 e 08.08.2011, referentes a ajuda de custo para participar de reunião da Diretoria Nacional e dar andamento a ações da Diretoria de Assuntos Institucionais entre 06.06.2011 e 17.06.2011, 01.07.2011 e 12.07.2011, e 01.08.2011 e 12.08.2011, sendo que, em relação ao último período, o réu já estava de volta às atividades em Brasília.

Acrescentou que em maio de 2012, o réu recebeu R\$ 22.500,00, à guisa de pecúnia/periculosidade /insalubridade/aluguel, com base em decisão tomada pela 15ª Plenária Nacional. Entretanto, indevido o pagamento, vez que, em reunião da Diretoria Nacional realizada no dia 05.08.2011, deliberou-se, com base em Resolução Normativa, não lhe assistir o direito ao pagamento de auxílio-moradia, tendo em vista residir em Brasília.

Expôs que em 16.01.2012, o réu recebeu o notebook especificado na inicial, avaliado em R\$ 1.259,10, assinando o respectivo termo de responsabilidade. Mas, ao término da gestão, não o devolveu.

Esclareceu ter encaminhado cartas ao réu, por meio das quais solicitado o ressarcimento dos valores pagos de forma indevida e a devolução do notebook, obtendo como resposta a afirmação de que não havia irregularidade nos valores percebidos e de que o aparelho havia sido roubado e posteriormente encontrado, sem condições de uso.

Pediu, assim, a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 32.759,10.

Juntou os documentos de fls. 7/120.

Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 191/197. Pediu, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Suscitou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que regulares os valores percebidos. No mérito, afirmou que os R\$ 9.000,00 recebidos a título de ajuda de custo devem-se a serviços prestados ao autor, em atividades sindicais de representação na capital do país, quando residia na cidade de Unaí/MG. Alegou, ademais, que o pagamento de R\$ 22.500,00 encontra respaldo em decisão da Plenária Nacional. Asseverou, por fim, ter informado ao autor o furto do notebook.

Réplica às fls. 203/206.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 219/219v) e duas testemunhas arroladas pelo réu (fls. 220/220v e 221/221v).

Alegações finais às fls. 232/234 (réu) e 235/247 (autor).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, seja porque, com o advento do NCPC, já vigente ao tempo da apresentação da contestação, não mais existente tal condição da ação, seja porque, a rigor, a questão versada a título de preliminar diz respeito ao mérito, devendo como tal ser apreciada.

Ausentes outras questões preliminares, não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia.

Enfrento o mérito.

Pretende o autor, conforme relatado, provimento judicial por meio do qual seja o réu condenado a restituir valores indevidamente percebidos, bem como a efetuar o pagamento de valor correspondente a notebook não devolvido.

Tendo em vista a diversidade dos pedidos, cada uma das situações será analisada de forma individualizada.

Início pelo pedido concernente à devolução de R\$ 9.000,00 percebidos pelo réu a título de ajuda de custo.

Ajuda de custo se presta para fazer frente a gastos efetuados em virtude de serviços prestados em local diverso daquele em que reside o beneficiário.

No caso, o réu afirma que o pagamento se deveu a serviços prestados ao autor, em atividades sindicais de representação em Brasília, quando, afastado do cargo de dirigente sindical, residia em Unaí/MG.

Nada h

á nos autos, contudo, que comprove tal afirmação.

O documento de fl. 200 não demonstra que o réu não residia em Brasília por ocasião do pagamento, já que se refere ao mês de agosto de 2016. A primeira testemunha ouvida em juízo foi taxativa ao afirmar que o réu, durante a sua gestão, não morava em Brasília. A segunda testemunha, embora tenha afirmado que o autor residia simultaneamente em Brasília e Unaí, não esclareceu se, quando do pagamento da ajuda de custo, ele mantinha residência apenas naquela cidade mineira - o que poderia justificar a percepção do benefício. E a terceira testemunha, conquanto tenha afirmado que o réu tinha residência em Unaí, também disse que, durante o triênio 2010/2013, ele veio morar em Brasília para exercer seu mandato.

De outro lado, também não há comprovação alguma de que o réu, durante o período em que permaneceu afastado do cargo de dirigente sindical, representou o autor em eventos ocorridos nesta capital. Enquanto a primeira testemunha afirmou categoricamente, e mais de uma vez, que durante o afastamento o réu não representou o autor em qualquer reunião, as demais limitaram-se a mencionar a presença do réu em reuniões do sindicato, sem, contudo, precisar as datas dos citados eventos.

Destarte, considerada a já mencionada finalidade específica da ajuda de custo, cujos pressupostos fáticos não foram identificados, é de se reconhecer a irregularidade na percepção dos valores a tal título, com o que o ressarcimento de R\$ 9.000,00 se impõe.

Passo à análise do pedido concernente à devolução de R\$ 22.500,00 percebidos pelo réu à guisa de pecúnia/insalubridade/periculosidade/aluguel.

E aqui a solução que se me afigura é diversa.

Com efeito, no particular, o pagamento decorreu de decisão tomada pela Plenária Nacional, instância deliberativa intermediária do sindicato autor, conforme se observa da autorização de pagamento acostada à fl. 78 e da ata juntada às fls. 68/69v. Logo, tal decisão não poderia ser desrespeitada pela Diretoria Nacional, a quem, segundo disposição estatutária, compete apenas cumprir e fazer cumprir as decisões da Plenária Nacional. Aliás, ainda que assim não fosse, e se pudesse reconhecer, na atuação da Diretoria Nacional, o intuito de restringir o pagamento aos seus devidos termos, o simples fato de o pagamento ter sido referendado pela Plenária Nacional já se me afigura suficiente para se reconhecer que o réu não percebeu tais verbas imbuído de má-fé, circunstância por si só hábil a afastar a obrigação de restituir os respectivos valores.

Finalmente, em relação ao valor correspondente ao notebook entregue ao réu, irrelevante a circunstância de o autor, informado sobre o furto, não ter manifestado interesse imediato no ressarcimento. O próprio réu, no e-mail encaminhado ao autor, solicita desse o estabelecimento do valor a ser ressarcido (fl. 86), com o que reconhece, de forma inequívoca, a sua obrigação. Imperioso, assim, o ressarcimento, no importe comprovado de R\$ 1.259,10 (fls. 87 e 91).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data em que efetuado cada um dos três pagamentos, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o réu, ainda, a ressarcir ao autor a importância de R\$ 1.259,10 (mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do dia 01.10.2013 (quando o notebook deveria ter sido devolvido), e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, mas não equivalente, as despesas processuais e os honorários advocatícios - que, atento ao art. 20, § 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento da ação, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação - serão rateados entre as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para o autor e 30% (trinta por cento) para o réu, suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação ao réu, a quem defiro os benefícios da gratuidade de justiça, à minguia de impugnação à declaração de pobreza juntada à fl. 199.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Transitada em julgada a presente sentença, pagas as custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 15/03/2017 às 14h32.

Rodrigo Otávio Donati Barbosa  
Juiz de Direito Substituto